



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375688

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113239-74.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 481

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISA CAROLINE DA SILVA BARRETO NASCIMENTO contra a r. Decisão de fls. 66/67 proferida em pedido de alvará judicial relativo a veículo do avô, apreendido em 2024, por força do óbito, que acolheu apenas parcialmente os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"(...) Aduz a embargante que a decisão de fls. 44/45 foi omissa quanto à definição do limite da cobrança da taxa de estadia, requerendo que seja estabelecido o limite de 30 (trinta) dias.

Para sanar a omissão, complemento a decisão embargada a fim de constar que o pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permaneceu em depósito, limitado ao prazo de 06 (seis) meses, conforme disposto no artigo 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos supramencionados, apenas para sanar a omissão apontada, rejeitando-se o prazo requerido pela autora, que não está em consonância com o previsto na legislação. Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz a agravante, em síntese, que o valor de mercado do automóvel controvertido é de R\$ 9.427,00, que o bem foi apreendido em 04/9/2024, que os demais herdeiros anuíram à transferência, que a decisão de fls. 44/45 deferiu o alvará de liberação, condicionada ao cumprimento das demais exigências, mas não possui condições para arcar com os custos de estadia de seis meses, que já ultrapassam R\$ 7.700,00. Requer, por tais fundamentos, a imediata liberação do veículo, bem como limitar a cobrança das taxas de estadia ao período máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o ínfimo valor comercial do bem, a sua natureza simples, e a evidente desproporcionalidade na manutenção da cobrança integral.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante da gratuidade de justiça deferida.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, em que pese a relevância dos argumentos, o alvará autorizando a autora-agravante a liberar o veículo do pátio *já foi concedido pela decisão de fls. 44/45*, não havendo interesse recursal no pedido de liberação imediata, uma vez que, repita-se, já deferida a pretensão.

Frise-se que o indeferimento da liberação de fls. 36 se deu pela falta de legitimidade da neta, diante da ausência de inventário, *suprida pelo alvará*.

Quanto ao pedido de limitação do valor da diária de pátio, que foi parcialmente acolhido pelos embargos declaratórios (fls. 66/67), constitui matéria absolutamente estranha ao procedimento de jurisdição voluntária de alvará, devendo a questão ser resolvida pelas vias ordinárias, sob o crivo do contraditório, isto é, com a participação da Municipalidade ou pátio privado responsável pela cobrança (das diárias de pátio), ainda que em mandado de segurança, pelo Juízo competente:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –
Pretensão de liberação de veículo e limitação de cobrança de diárias
por 30 dias – Comprovação de regularização do veículo e qualidade
de herdeiros dos impetrantes – Cobrança que deve ser limitada a 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diárias – Artigo 262 do CTB e Resolução do CONTRAN nº 53/98 – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005482-40.2021.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, incabível a reforma da decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Ciência, oportunamente, ao Juízo da causa.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator